

Jacob Dolinger

DIREITO E AMOR
e outros temas

Prefácio de:
CELSO LAFER

RENOVAR

Rio de Janeiro • São Paulo • Recife
2009



A Ordem Pública em seus Diversos Patamares¹

A ordem pública, fenômeno principiológico que atravessa todas as áreas do direito, merece especial consideração no plano do direito internacional privado, onde exerce um papel de extrema importância para garantir o adequado funcionamento da eventual aplicação pelo juiz nacional de normas de sistema jurídico estrangeiro.

A ordem pública no direito internacional privado tem duas fronteiras: de um lado, com o direito interno e, de outro lado, com o direito internacional *lato sensu*.

Estas duas vizinhanças, em dois extremos, levam a uma classificação diferenciada dos sucessivos graus de ordem pública em operação².

Vizinhança com o Direito Interno

O Primeiro Nível da Ordem Pública — Vista a ordem pública na justaposição do direito interno com o direito internacional privado, teremos a gradação da ordem pública de forma a que o seu primeiro nível funciona para garantir o império de determinados valores no plano do direito interno, impedindo que estes valores sejam desrespeitados pela vontade das partes. São, dentre outras, as leis de proteção aos menores, aos incapazes, à família, à economia nacional e a determinados institutos civis e comerciais que constituem, de certa forma, a publicização do direito privado.

1 Publicado na "Revista dos Tribunais", vol. 828 (2004).

2 Vide Ricardo Ramalho Almeida, "A Exceção da Ofensa à Ordem Pública na Homologação da Sentença Arbitral Estrangeira — Questões de Doutrina e da Prática", in "Arbitragem Interna e Internacional", Ricardo Ramalho Almeida (org.), p. 129 e especialmente p. 145, nota 46.

Tradicionalmente não havia em nossa legislação civil uma regra expressa sobre a inderrogabilidade de leis protegidas pelo princípio da ordem pública. Clóvis Beviláqua dispusera em seu Projeto, no artigo 14, que “ninguém pode derogar por convenção, as leis que regulam a constituição da família, nem as que interessem a ordem pública e aos bons costumes”, mas esta norma não foi incluída no Código Civil de 1916. No Código Comercial, o artigo 129 dispõe sobre a nulidade dos contratos comerciais que recaírem sobre objetos proibidos pela lei, ou cujo uso ou fim for manifestamente ofensivo da sã moral e bons costumes, sem referência expressa à ordem pública. O Código Civil continha uma regra semelhante no artigo 145, que considerava nulo o ato jurídico quando ilícito ou impossível o seu objeto, mas igualmente sem referência alguma à ordem pública, nem sequer aos bons costumes. Sobre a ausência da ordem pública do código de 16 escrevi que

nosso legislador civil provavelmente considerou que não há necessidade de explicitar a proteção operada pela ordem pública. Esta, no plano do direito interno, pode permanecer oculta, irrevelada, no anonimato. Sua vigilância é uma questão tão manifesta, tão integrante do sistema jurídico, que o legislador não precisa preocupar-se em manifestá-la expressamente. Qualquer ofensa a uma lei, a uma instituição, protegida pela ordem pública será afetada na sua validade, ora anulável, ora nula³.

A instituição do inquilinato bem ilustra a sistemática protecionista da ordem pública, apesar da discreção do legislador. Veja-se a lei 6.649, de 16 de maio de 1979, que regeu o instituto e assim dispunha em seu artigo 46: “São nulas de pleno direito as cláusulas no contrato de locação que visem a elidir os objetivos da presente lei e, nomeadamente, aquele que proíbe a sua prorrogação”. Baseado nesse dispositivo, o Tribunal de Alçada Cível do Estado do Rio de Janeiro, por sua 4ª Câmara, assim julgou: “As despesas extraordinárias são de responsabilidade do locador e não podem ser atribuídas ao inquilino, sob alegação da existência de autonomia da vontade no contratar, eis que tal princípio está limitado pela ordem pública cujas normas são cogentes e gerais. São nulas as cláusulas que visem elidir os objetivos da Lei n. 6.649/79, *ex vi* art. 46”⁴.

3 “Direito Internacional Privado, Parte Geral”, 7ª edição, pp. 407-8.

4 Apelação Cível n. 30.419, in “Boletim Adcoas” 1985, verbete 105.316.

A lei 8.245 de 18 de outubro de 1991, também sobre locação de bens imóveis urbanos, em dispositivo mais amplo, assim determina no artigo 45: “São nulas de pleno direito as cláusulas do contrato de locação que visem a elidir os objetivos da presente lei, notadamente as que proíbam a prorrogação prevista no art. 47, ou que afastem o direito à renovação, na hipótese do art. 51, ou que imponham obrigações pecuniárias para tanto”. Nenhuma referência à ordem pública.

Essa filosofia foi alterada pelo Código Civil de 2002, cujo artigo 122 dispõe:

São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.

Também encontramos referência expressa à ordem pública no artigo 606:

Se o serviço for prestado por quem não possua título de habilitação, ou não satisfaça requisitos outros estabelecidos em lei, não poderá quem os prestou cobrar a retribuição normalmente correspondente ao trabalho executado. Mas se deste resultar benefício para a outra parte, o juiz atribuirá a quem o prestou uma compensação razoável, desde que tenha agido com boa fé.

Parágrafo único — Não se aplica a segunda parte deste artigo quando a proibição da prestação de serviço resultar de lei de ordem pública.

A experiência quase secular com o Código de 1916 demonstrou que se pode perfeitamente viver sem qualquer expressa referência legislativa ao princípio da ordem pública. Entendemos que se trata de um princípio tão imanente na nossa filosofia jurídica, no nosso sistema jurídico, na estrutura da nossa macroeconomia, que não há necessidade de se fazer referência expressa a seus efeitos. Nossos tribunais sempre souberam detectar quando um contrato, um negócio, feria o princípio-mor, regulador do equilíbrio social e econômico. Condições contratuais, mesmo que aceitas por ambas as partes, que ferissem os valores básicos de nossa sociedade, os padrões aceitos pelo povo, a economia geral, sempre foram rejeitados por nossos tribunais sem qualquer expressa norma legislada com base na ordem pública. Certos princípios têm mais força, mais eficácia quando mantidos discretamente. E no caso da ordem pública, esta descrição ainda é mais importante, pois, como é sabido, ela é volúvel, altera-se com a mudança de costumes, de mentalidades, de interesses nacionais, e o que feria a or-

dem pública no passado pode não mais ferir hoje, e vice-versa. Perdeu o legislador do século XXI a oportunidade de seguir a sábia orientação do legislador de oito décadas atrás, que estabeleceu um regime que funcionou a pleno contento.

De qualquer modo, permanece hoje, no regime do novo código, a mesma idéia básica de antes — ao aplicador da lei caberá determinar o que pode e o que não pode ser pactuado pelas partes em seus contratos. Assim, os nubentes que firmarem um pacto antenupcial liberando-se reciprocamente dos deveres estabelecidos para os cônjuges no artigo 1.566 (fidelidade, vida em comum, mútua assistência) terão este acordo reconhecido ou rejeitado pelas autoridades judiciárias, em caso de desavença entre os contratantes, de acordo com a filosofia moral vigente à época da apreciação judicial, que entenderá aplicável, ou não, a reserva da ordem pública.

O Segundo Nível da Ordem Pública — Segue-se, em segundo grau, a intervenção do princípio da ordem pública na aplicação das leis estrangeiras indicadas pelas regras de conexão do direito internacional privado.

Não é toda lei local, cogente — das que não podem ser derogadas pela vontade das partes no plano interno — que não poderá ser substituída por lei estrangeira, diversa, no plano do direito internacional privado. Assim, um menor de 15 anos de idade não poderá, no plano interno do direito brasileiro, renunciar à proteção que lhe é estendida pelo legislador ao considerá-lo relativamente incapaz, por ser esta uma questão de ordem pública. Mas no plano internacional, indicada lei estrangeira por regra de conexão, que considera uma pessoa de 15 anos capaz, poderemos aceitar e aplicar esta norma, sem preocupações para com a ordem pública.

Isto porque a disposição do direito internacional privado brasileiro — artigo 17 da Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro — de rejeitar a aplicação de norma de direito estrangeiro contrária à nossa ordem pública — só se dá quando a lei estrangeira choca a nossa ordem pública de maneira mais grave. Seria o caso de uma lei estrangeira que concedesse maioridade a uma pessoa de idade inferior, em nível totalmente inaceitável por nossa ordem jurídica.

Assim sendo, a incidência da ordem pública interna em matéria de direito internacional privado é bem menos freqüente do que no plano puramente interno, quando do choque entre a vontade da pessoa ou das partes com norma cogente.

O Terceiro Nível da Ordem Pública — Mais raro ainda o recurso à ordem pública quando se trata de reconhecer direitos adquiridos no exterior, que classificamos como o terceiro grau, ou o terceiro nível da ordem pública.

Exemplo clássico é o da poligamia. Apesar de nossa lei vedar a poligamia, e ser esta uma norma cogente, inspirada nas bases fundamentais de nossa filosofia de direito da família, podemos perfeitamente reconhecer efeitos jurídicos de um casamento poligâmico, celebrado em jurisdição que permite o regime multimatrimonial. Uma segunda, ou terceira esposa, que contraiu núpcias onde o casamento poligâmico é aceito, cujo marido se encontra no Brasil, terá direito de processá-lo em nossa Justiça por alimentos e por qualquer outra reivindicação que lhe seja facultada por sua lei pessoal, e nossa Justiça poderá conceder-lhe estas pretensões. Isto porque, tendo adquirido o direito a estas reivindicações de forma legítima no exterior, a ordem pública não se opõe à execução destes direitos em nosso território.

Da mesma forma, podem-se reconhecer e executar sentenças estrangeiras, que nossos tribunais não prolatariam, por ferirem nossa ordem pública, mas que, uma vez proferidas e passadas em julgado no exterior, seus efeitos são admitidos entre nós.

Neste patamar só deixaremos de respeitar direitos adquiridos no exterior quando a sua execução em nossa jurisdição for chocante de forma gravíssima. Entende-se — ainda que não unanimemente — que a vinda de um estrangeiro com suas duas esposas, para se radicar no Brasil, pleiteando que se respeite a validade e legitimidade de seus dois casamentos concomitantes, permitindo-se-lhe viver no Brasil, deve ser vedada, porque provocaria uma situação gravissimamente atentatória a nossos princípios monogâmicos e, portanto, contrária à nossa ordem pública interna para efeitos internacionais, mesmo em se tratando de direitos já adquiridos no exterior.

A distinção é entre aplicação direta e aplicação indireta do direito estrangeiro. Aquela constitui a aplicação da lei estrangeira pelo tribunal brasileiro, e esta, o reconhecimento por nosso sistema jurídico de lei estrangeira já aplicada em sentença definitiva prolatada no exterior, que atribuiu determinado direito a alguém, ou por situação jurídica já consolidada, o que significa que este direito já se incorporou ao patrimônio jurídico da pessoa⁵.

⁵ Vide HAROLDO VALLADÃO, "Direito Internacional Privado", vol. I, 5ª. edição, p. 498.

O artigo 17 da lei introdutória, como redigido, não deixa entrever a distinção entre estes dois graus da ordem pública no plano do direito internacional privado. O dispositivo reza: “as leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes”, que, segundo a classificação aqui exposta, deve ser interpretado da seguinte forma:

Primeiro: as leis estrangeiras, se ofenderem a nossa ordem pública, não terão eficácia no Brasil, significando que não serão aplicadas no Brasil. Segundo: os atos, declarações de vontade e sentenças originários do exterior, que representam situações já consumadas, também não terão eficácia no Brasil se ofenderem nossa ordem pública, mas aí em grau mais grave do que na hipótese da aplicação direta da lei.

Resumo do Direito Internacional Privado Justaposto ao Direito Interno

Temos, assim, os três níveis de ordem pública quando justaposto o direito internacional privado ao direito interno: a proteção contra a vontade contratual das partes, a proteção contra a aplicação de determinadas normas de direito estrangeiro e a proteção contra certas situações adquiridas no exterior, inclusive sentenças estrangeiras, em que o raio de alcance da ordem pública decresce do primeiro para o segundo nível e do segundo para o terceiro.

Vizinhança com o Direito Internacional *Lato Sensu*

Já quando vista em sua justaposição com o direito internacional em sentido lato, elaboramos a distinção dos níveis da ordem pública por outra perspectiva, em que o primeiro nível permanece em defesa da ordem interna, impedindo avenças contrárias a determinados princípios éticos, jurídicos e econômicos dos quais o sistema não abre mão, seguindo-se a ordem pública no plano do direito internacional privado, na defesa do sistema local tanto contra leis como contra sentenças estrangeiras (aí incluídos atos e declarações de vontade) contrárias aos valores nacionais irrenunciáveis, em que se mantém a gradação diversificada do raio de alcance da ordem pública para as leis estrangeiras e para as situações jurídicas consolidadas no estrangeiro, como as sentenças proferidas alhures, mas se engloba as duas manifestações em um só nível.

Examinemos a ordem pública de terceiro grau, que atua no direito internacional em seu sentido mais amplo, em que o princípio tem caráter totalmente diverso, de natureza positiva e não negativa: é a ordem pública mundial, ou “verdadeiramente internacional”, que estabelece e defende princípios universais nos vários setores do direito internacional e das relações internacionais, servindo os mais altos interesses da comunidade mundial, as aspirações da humanidade. Trata-se de uma ordem de valores situada acima dos sistemas jurídicos internos, que, eventualmente, poderá colidir com interesses circunstanciais das nações individualmente consideradas⁶.

Justifica-se esta bifurcação da ordem pública no plano do direito internacional porque quando se analisa o direito internacional privado, distinguindo-o do direito interno, está se processando uma clivagem dentro da ordem jurídica interna, na medida em que o sistema que rege a solução do conflito das leis é, basicamente, de direito interno. Assim, no plano do direito de cada jurisdição, na perspectiva doméstica, por assim dizer, cabe ser detalhista e destacar um grau para aplicar a lei estrangeira e outro grau relativo ao cumprimento da sentença estrangeira e qualquer outra manifestação de direito adquirido no exterior. Mas, quando se coloca o direito internacional privado ao lado do direito internacional em sua dimensão mais ampla, em sua perspectiva realmente internacional, as distinções do recurso à ordem pública no plano interno perdem um pouco de sua importância, não mais relevante o cuidado em classificar o funcionamento da cláusula de exceção para efeitos internacionais em aplicação direta e aplicação indireta da lei estrangeira, sendo perfeitamente natural que as duas manifestações da ordem pública no campo do direito internacional privado ocupem um só grau na escala de aplicação do princípio. É tudo uma questão de relatividade.

Em outras palavras, quando se deixa de lado a ordem pública de natureza negativa, que visa a proteger a ordem interna, para cuidar da outra ordem pública, que objetiva disciplinar as relações jurídicas no plano internacional, impondo obrigações positivas aos membros soberanos da comunidade internacional, a distinção entre lei estrangeira e sentença estrangeira passa para segundo plano, sendo suficiente dis-

6 Vide Rolin, “*Vers um ordre public réelement international*” in “*Hommage d'une Génération de Juristes au Président Basdevant*”, p. 441 (1980).

tinguir o papel da ordem pública no campo contratual estritamente interno da ordem pública no plano da aplicação da lei e das sentenças estrangeiras.

As Várias Manifestações da Ordem Pública Verdadeiramente Internacional

A ordem pública mundial, ou verdadeiramente internacional, ao invés de negativa, no sentido de invalidar cláusulas contratuais, impedir aplicação de leis designadas, recusar reconhecimento a sentenças estrangeiras, tem uma conotação positiva, um mandamento que visa a proteger valores que transcendem a jurisdição de um Estado, para zelar pela defesa de interesses que afetam outros povos, e às vezes o concerto das nações. Esta ordem pública é positiva porque pede às autoridades estatais que algo seja feito, visando a esses interesses maiores. Ela se manifesta de várias formas em diversos setores do direito.

A) A Ordem Pública Protetora de Outra Jurisdição

A ordem pública em seu sentido mundial, como expressão de um novo conceito de civilidade internacional, poderá proteger os interesses de outros Estados, mesmo quando os mesmos não estejam previstos nas suas legislações internas.

Um caso clássico de extensão do âmbito da ordem pública com a finalidade de tutelar interesses de outros Estados, que não cuidaram dos mesmos em sua legislação, foi a decisão da Suprema Corte de Iowa, em 1887, que estendeu a proibição de fabricação de bebidas alcoólicas para vedar sua exportação a outro Estado, onde inexistia proibição de consumo de álcool, zelando, desta forma, pelo bem-estar da população de um estado que não se preocupava com este problema.

Decisão fundada na mesma filosofia foi prolatada pelo Tribunal de Lyon, na França, onde um fabricante desatendera normas de segurança de equipamentos destinados à exportação.

Ambas estas decisões foram criticadas pelo internacionalista francês Antoine Pillet, que advogou a tese de que normas internas não deveriam ser aplicadas à exportação, pois tal poderia resultar em uma interferência abusiva na ordem pública estrangeira. No caso da decisão da Corte de Iowa, Pillet achava que ela pretendia impor o padrão de moralidade de seu estado a outro estado. "Querirá o estado de

Iowa ensinar os outros estados americanos como se comportar?", indagava o mestre francês. "Não seria isto um atentado à soberania dos outros estados?"⁷

Essa é uma concepção estritamente técnica sobre a ordem pública, que não deve ser aceita ante o atual sentido de solidariedade internacional, em que cumpre atentar para a segurança, a saúde pública e demais formas de proteção das populações de outras soberanias, no espírito da ordem pública verdadeiramente internacional ou ordem pública universal⁸.

B) Respeito pela Ordem Pública de Outra Jurisdição

Outra manifestação da ordem pública verdadeiramente internacional é aquela que toma em consideração a ordem pública interna de outro estado, respeitando suas normas cogentes.

Em outro trabalho relatamos decisões de tribunais de vários países — Câmara dos Lordes, um tribunal alemão, a Suprema Corte de Israel, a Suprema Corte holandesa, um tribunal francês — que respeitaram a ordem pública de outra soberania⁹.

C) Respeito pelos Atos Soberanos de Outro Estado

Act of State — *Underhill v. Hernandez*¹⁰, em 1897 e *Banco Na-*

7 Antoine Pillet, "De L'Ordre Public en Droit International Privé", Mélanges, vol. I, p. 475.

8 Em verdade, o debate entre a posição adotada pelos tribunais de Iowa e de Lyon de um lado e de Antoine Pillet de outro lado, continua até hoje, como se verifica no choque de decretos assinados pelo Presidente Jimmy Carter, em 15 de janeiro de 1981, e pelo Presidente Ronald Reagan, 32 dias mais tarde. Aquele, no final de sua presidência, assinou decreto no sentido de que, em ocorrendo exportações americanas de produtos proibidos pela legislação deste país, mas não vedados pela legislação do país importador, seria obrigação do governo americano informar ao governo do país importador sobre os riscos da mercadoria exportada. Assumindo a presidência americana, Ronald Reagan revogou a medida, visando, tudo leva a crer, o desenvolvimento do poder de concorrência das exportações norte-americanas.

São duas visões diversas de como se olha para o mundo, para a humanidade, quais as prioridades que devem nortear a vida dos povos entre si. Vide Dolinger, op. cit., p. 426, nota 85, para maiores detalhes sobre os dois decretos presidenciais americanos.

9 Vide tema anterior: "Ordem Pública Mundial: Ordem Pública Verdadeiramente Internacional no Direito Internacional Privado".

10 168 US 250 (1897).

*cional de Cuba v. Sabatino*¹¹, em 1964, são os clássicos precedentes da Suprema Corte norte-americana que sustentam a teoria de que o Judiciário não examina a validade dos atos de outra soberania, mesmo quando se trata de confisco ocorrido em seu próprio território e que se reclame que o ato constituiu uma violação do direito internacional costumeiro. Segundo os mais autorizados autores daqueles país, não há lugar para qualquer ordem pública que conflite com a política do *act of state*¹².

No caso *Sabatino* a Suprema Corte americana assim se manifestou:

O Poder Judiciário não examinará a validade da tomada de uma propriedade em seu próprio território por um governo soberano, que seja reconhecido neste país à época do processo, na ausência de um tratado ou outro acordo relativo ao controle dos princípios jurídicos, mesmo se se reclama que o ato viola o direito internacional costumeiro.

Em seguida a Corte disse algo da maior relevância sobre a ordem pública internacional:

Por mais ofensivo à ordem pública deste país que uma expropriação deste tipo possa ser, concluímos que tanto o interesse nacional como o progresso do objetivo de estabelecimento da *rule of law* entre as nações são mais bem servidos pela manutenção intacta da doutrina do *act of state* neste campo de sua aplicação.

A preocupação de que a *rule of law* entre as nações fique acima da ordem pública de cada país é uma lúdima manifestação da prevalência da ordem pública verdadeiramente internacional

D) Direito Internacional Penal

Os crimes que causam dano vital aos interesses internacionais, pondo em perigo a segurança da comunidade internacional, afetam a ordem pública internacional e como tal pedem uma regulamentação e

11 376 IS 398 (1964).

12 L. Henkin, R.C. Pugh, O Schachter e H. Smit, "International Law", 1993, p. 194.

uma jurisdição de caráter universal para julgar aqueles que consideramos *hostis humani generis* — inimigos do gênero humano. As terríveis atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial e os julgamentos que se seguiram no Tribunal de Nuremberg e no Tribunal de Tóquio — que estabeleceram a responsabilidade perante a comunidade internacional dos organizadores e perpetradores do crime de genocídio, de crimes contra a humanidade e crimes de agressão e de guerra — começaram a conscientizar o mundo da necessidade de disciplinar esta matéria e regulamentar uma jurisdição universal. Os tribunais criados pela ONU para julgar os crimes cometidos na ex-Iugoslávia e na Rwanda, e, mais tarde, a criação do Tribunal Penal Internacional, com a aprovação do Estatuto de Roma, demonstram a evolução da idéia da ordem pública internacional neste aspecto fundamental da vida da comunidade internacional.

O desenvolvimento do direito internacional penal encerra apurado interesse pelos direitos humanos no plano internacional e, como já escrevia Wolfgang Friedman, em 1966, a Declaração dos Direitos Humanos corporifica o que podem ser corretamente considerados os "padrões geralmente aceitos pela ordem pública internacional"¹³.

E) Direito Econômico Internacional

Há vários aspectos da atividade econômica internacional que são discretamente orientados pelos interesses internacionais, que vão além dos interesses da economia individual dos países, seguindo uma coordenada de proteção da ordem econômica internacional, com diversificadas manifestações, como:

i) *Lex Mercatoria* — Há interesses econômicos internacionais, do comércio internacional que estimulam a criação e o desenvolvimento da *lex mercatoria*, uma lei uniforme não escrita — além das convenções — que influencia a feitura e o cumprimento de contratos e a solução de litígios, principalmente por meio da arbitragem.

ii) *Direito monetário internacional* — A antiga oposição fechada dos tribunais ao atendimento das normas monetário-cambiais de outro país foram derrubadas pelo acordo do FMI, que determina em seu

13 "The Changing Structure of International Law", 1966, pp. 240-241. Vide B. Goldman, op. cit., p. 464, que também se refere à ordem pública internacional no que concerne à proteção dos direitos humanos.

artigo 8º, Seção 2 (b), que os contratos que sejam contrários aos regulamentos cambiais de um país-membro do Fundo não deverão ser respeitados pelos tribunais de qualquer outro país-membro, não se dando execução a tais contratos.

A ordem pública internacional quer que as moedas nacionais sejam protegidas, ela zela pela estabilidade financeira de cada um dos membros da comunidade internacional, para evitar que o desastre de um ou alguns, leve a um debacle econômico mundial de grandes proporções, como quase ocorreu por mais de um vez nos últimos anos. A *lex monetae* passou a ser uma conexão de considerável importância.

iii) Direito Fiscal — O princípio de que nenhum país quer se transformar em fiscal dos interesses tributários de outro ainda impera, mas já se registraram sinais de que isto poderá modificar-se em breve.

Penso que se os estados — quando réus — podem renunciar à sua imunidade mesmo em matéria *ius imperium*, também deveriam ser aceitos como autores em matéria de seus interesses soberanos. A prestação jurisdicional de outro estado se enquadra bem na cooperação judicial internacional, cada vez mais desenvolvida e utilizada.

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento (OECD) aprovou a Convenção de Estrasburgo, de 1988, que estabeleceu assistência administrativa em questões fiscais, estabelecendo que cada um dos estados atenderá a pedido de outro estado para a cobrança de impostos.

F) Direito ambiental internacional

A cooperação internacional em matéria de proteção do meio ambiente é uma realidade no mundo moderno, em que os países se dão conta de que, acima de seus interesses, de sua ordem pública no setor ambiental, há que ser respeitada a ordem pública ambiental no plano internacional. Como diz a Declaração de Nairobi de 1982,

todos os povos do mundo devem atender à sua responsabilidade histórica, coletiva e individualmente, para garantir que nosso pequeno planeta seja transmitido às gerações futuras em condições que garantam uma vida em dignidade para todos.

Resumo Geral da Evolução da Ordem Pública no Plano Internacional

A evolução do princípio da ordem pública no plano internacional seguiu as seguintes etapas:

1. Em cada jurisdição a ordem pública local rejeita a aplicação de direito estrangeiro que ofende os valores básicos do foro (princípio do direito internacional privado em sua vizinhança com o direito interno).

2. Cada jurisdição estende as regras internas que refletem sua ordem pública para proteger outros países, mesmo quando estes não estabeleceram para si mesmos a mesma proteção (A).

3. Cada jurisdição deve tomar em consideração e respeitar a ordem pública estrangeira sempre que ela não se contraponha à sua própria ordem pública, bem como respeitar atos soberanos de outros Estados (B e C).

4. Cada jurisdição tratará como preeminente os princípios que derivam da ordem pública realmente internacional, que protegem os interesses comuns da humanidade, mesmo quando isso leve a desrespeitar a ordem pública local (D, E e F).